



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.721040/2012-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.906 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente BANCO CSF S/A
Recorrida 8ª Turma da DRJ/SPO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

Ementa:

DÉBITO DECLARADO. DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É cabível a constituição do crédito tributário para prevenir a decadência ainda que o débito esteja confessado em DCTF e mesmo que os valores estejam integralmente depositados judicialmente, haja vista que o lançamento de ofício não traz nenhum prejuízo ao contribuinte.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ERRO NA APURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Irreparável a exigência fiscal quando o contribuinte não logra demonstrar o alegado erro na apuração do crédito tributário constituído de ofício.

JUROS DE MORA. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº. 5.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a cobrança dos juros de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernanda Carvalho Alvares, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Cristiane Silva Costa, Paulo Roberto Cortez e Carlos Pelá.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado em face do auto de infração de CSLL, lavrado com acréscimo de juros de mora, em razão do não oferecimento à tributação de CSLL referente aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2008 a 2011.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 99/101), a Contribuinte impetrou o Mandado de Segurança 2008.61.00.0124000 (nº de origem) e 001240079.2008.4.03.6100 (TRF da 3ª Região), objetivando evitar os efeitos da majoração da alíquota da CSLL ocorrida a partir de maio de 2008, ou seja, de 9% para 15% em relação às instituições financeiras. Albergada pela medida judicial, depositou em juízo parcelas da CSLL devida a título de estimativas e correspondentes às diferenças de alíquotas, conforme demonstrativo às fls. 100. O processo encontrava-se pendente de julgamento final em face do Recurso Extraordinário interposto pela Contribuinte em 19/11/2011.

Para prevenir a decadência, foi lavrado o auto de infração de CSLL no valor de R\$ 64.244.234,70 (fls. 88/94). O crédito tributário foi lançado com exigibilidade suspensa e não foi aplicada a multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96. A ciência da autuação ocorreu em 13/09/2012.

Após isso, em 15/10/2012, a Contribuinte apresentou impugnação (fls. 106/125), sustentando, em síntese, que:

(i) a matéria em discussão na impugnação não se identifica com aquela levada à esfera judicial, não havendo, portanto, concomitância de pretensões;

(ii) o crédito tributário já estava anteriormente constituído pois estavam declarados em DCTF, devendo ser anulado o presente lançamento de ofício;

(iii) além disso, por terem sido objeto de depósito judicial, também estaria constituído o crédito tributário, conforme entendimento do STJ;

(iv) o crédito tributário constituído de ofício é superior ao montante declarado como suspenso na DCTF; sendo assim, configurado o erro de direito da autoridade fiscal, deve ser declarada a nulidade da exigência;

(v) descabe a exigência de juros de mora, já que a exigibilidade encontra-se suspensa por depósito judicial, consoante já reconhecido pela Súmula CARF nº 05.

Analisando o caso, os membros da 8ª Turma da DRJ/SPO1, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 264/268), nos termos da ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Incorre concomitância de processo administrativo e ação judicial quando distintos os seus objetos.

DÉBITO DECLARADO. DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É cabível a constituição do crédito tributário para prevenir a decadência ainda que o débito esteja confessado em DCTF e mesmo que os valores estejam depositados judicialmente.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ERRO NA APURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Irreparável a exigência fiscal quando o contribuinte não logra demonstrar o alegado erro na apuração do crédito tributário constituído de ofício.

DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

Os acréscimos moratórios devem constar no lançamento para prevenir a decadência mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por depósito judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 273/286), repisando os argumentos de sua peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Vale esclarecer que não há concomitância de pretensões na esfera judicial e administrativa, conforme já reconheceu a autoridade julgada *a quo*.

A ação judicial foi proposta para pleitear a não incidência da alíquota majorada de 15% prevista para as instituições financeiras a partir de maio/2008. As defesas administrativas, por outro lado, versam, tão somente, **(i)** sobre o cabimento de lançamento de débitos declarados em DCTF e depositados judicialmente, **(ii)** sobre erro no montante do crédito tributário apurado e **(iii)** sobre a fluência de juros de mora.

Lançamento de ofício – débitos em DCTF

Alega a Recorrente que descabe lançamento de ofício nos casos em que o débito se encontra declarado em DCTF ou foi objeto de depósito judicial.

Nesse ponto, mantenho a decisão recorrida e o lançamento, pois **(i)** mesmo que se entenda que o depósito judicial do montante integral seja apto a constituir o crédito tributário e **(ii)** mesmo que os valores declarados em DCTF constituam confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, a teor do que dispõe o Decreto-lei nº 2.124/84 em seu art. 5º, § 1º, ainda assim inexistente óbice à constituição do crédito tributário mediante a atividade administrativa do lançamento tributário.

O lançamento de ofício, neste caso, não traz nenhum prejuízo ao contribuinte. Pelo contrário, permite-lhe apresentar contestação administrativa pelo rito do PAF (Decreto nº 70.235/72) com efeito suspensivo tal como o faz no presente processo.

Sendo o lançamento atividade administrativa vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, sob pena de responsabilidade funcional, cabe à autoridade fiscal constituir o crédito tributário pois, no presente caso, há que se prevenir a decadência em razão da possibilidade de o desfecho da discussão judicial demorar a acontecer.

Erro de cálculo no lançamento

Alega ainda a Recorrente que o valor lançado de CSLL está indevidamente majorado em decorrência de discrepâncias entre os valores declarados em DCTF e os valores mensais apurados pela fiscalização relativos a dezembro/2009, outubro/2010 e maio/2011, implicando a nulidade do feito fiscal.

Corroboro a decisão recorrida no sentido de que, eventual erro na apuração do crédito tributário redundaria tão somente no cancelamento da parcela do crédito tributário que comprovadamente estivesse majorada, devendo a cobrança prosseguir normalmente quanto à parcela remanescente. Não seria, portanto, hipótese de nulidade do lançamento.

Ademais, a discrepância de valores mensais argüida pela Recorrente não se relaciona com o presente lançamento, já que, nos exatos termos do que aduziu a decisão recorrida, conforme se verifica às fls. 86/87, no auto de infração lavrado em 29/08/2012 foram consignados, equivocadamente, fatos geradores em bases mensais. Entretanto, o erro foi sanado mediante a retificação da exigência fiscal pelo Auto de Infração ora combatido, lavrado em 13/09/2012.

Neste último, a apuração do crédito tributário tomou em consideração apenas a CSLL devida no ajuste anual de cada ano-calendário, conforme demonstrativo elaborado pela fiscalização às fls. 100 e auto de infração às fls. 93/94, cujos valores não foram contestados pela Recorrente.

A retificação da exigência levada a efeito pela autoridade fiscal revela-se acertada pois, a teor do que dispõe o art. 16, inc. II, c/c art. 49, da IN SRF nº 93/97, descabe o lançamento de CSLL em bases mensais, devendo o valor devido ser apurado com base no resultado apurado em 31 de dezembro (ajuste anual).

Com efeito, as discrepâncias dos valores mensais aduzidas pela Recorrente reportam-se à primeira exigência fiscal, posteriormente retificada. Eventuais diferenças mensais eventualmente constatadas, não repercutem na presente exigência fiscal, pois o novo cálculo da CSLL devida tomou por base apenas os valores apurados no ajuste anual da Recorrente.

Ademais, o valor apurado corresponde ao depósito judicial, pois este foi feito com base nas estimativas devidas e o valor das estimativas foi Aproveitado na apuração do tributo devido no encerramento do exercício. Portanto, o valor depositado, no caso de ser improcedente o pedido do contribuinte na ação judicial, será integralmente convertido em renda da União.

Juros de mora

Finalmente, incidem juros de mora no lançamento efetuado para prevenir decadência, pois que os juros de mora são devidos qualquer que seja a causa determinante do não recolhimento do tributo no prazo de vencimento legal, exceto na hipótese de depósito do montante integral, como ocorre *in casu*.

Nesse sentido, é a Súmula CARF nº. 5:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Ressalto que, a própria fiscalização reconheceu a efetiva existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário em cobrança, em razão de depósito judicial vinculado ao MS 2008.61.00.012400-0.

Destarte, o montante total dos principais depositados (informados no TVF às fls. 100) é rigorosamente coincidente com os valores de contribuição lançados com exigibilidade suspensa (fl. 94).

Posto isso, encaminho meu voto no sentido de **dar parcial provimento** ao recurso voluntário, para manter o crédito tributário lançado a título de CSLL, afastando apenas os juros de mora incidentes sobre o lançamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá

Processo nº 16327.721040/2012-98
Acórdão n.º **1402-001.906**

S1-C4T2
Fl. 7

CÓPIA